

VOTO

A instauração desta tomada de contas especial decorreu da utilização indevida dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, destinados à Assistência de Média e Alta Complexidade, para o pagamento à empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda., por execução de obra inacabada de reforma e ampliação do Pronto Socorro e Maternidade Municipal de Sousa/PB, sem a devida comprovação por boletins de medição relativos ao Contrato/PMS/Secad nº 1.766/2004, firmado pelo então Prefeito Salomão Benevides Gadelha e a ex-Secretária de Saúde Aline Pires Benevides, já falecidos.

2. A Cláusula XXVII do referido contrato estabelecia que os pagamentos das despesas deveriam ser realizados de acordo com as medições efetuadas por Comissão de Acompanhamento e Fiscalização e Recebimento da Obra (peça 1, p. 141).

3. A Secex/PB ressaltou terem sido violados o art. 2º da Portaria nº 2.425/GM, de 30/12/2002, art. 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, art. 65, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/1993, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e Cláusula XXVII do Contrato/PMS/Secad nº 1.766/2004.

4. Na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 000611-96.2006.4.05.8202, ajuizada junto à Seção Judiciária Federal da Paraíba, apontou-se que, durante o mandato do ex-Prefeito Salomão Benevides Gadelha, teria ocorrido direcionamento de recursos da saúde para determinadas empresas, mediante licitações fraudulentas, sob pretexto de construção ou reforma de unidades de saúde, cuja execução da obra não tinha correspondência com os pagamentos (peça 9, p. 1-47).

5. Já o Deputado Estadual Lindolfo Pires denunciou o desvio de recursos financeiros destinados à saúde no Município de Sousa/PB, nos exercícios de 2004 e 2005, levando o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Denasus a produzir o Relatório de Auditoria nº 3.491. Nesta Corte de Contas, foi protocolada representação (TC 019.102/2005-6), que levou à realização de auditoria (TC 004.240/2006-4), com o objetivo de examinar a regularidade dos convênios celebrados no período de 2001 a 2006, bem como da aplicação dos recursos federais oriundos do SUS, resultando na autuação de tomada de contas especial (TC 020.937/2007-4), julgada mediante o Acórdão nº 8.054/2010-TCU-1ª Câmara.

6. A presente TCE abrange somente as obras não realizadas no Pronto Socorro e Maternidade Municipal, no valor de R\$ 108.170,50, pago à Evidence, nos dias 10 e 16/11/2004, com recursos da Conta nº 58.055-4, do Bloco da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar da gestão do SUS (peça 1, p. 97), conforme apurado pela referida auditoria realizada pelo Denasus.

7. A unidade técnica entendeu que a responsabilidade da empresa está configurada pelas notas de empenho, cheques nominiais e notas fiscais contidos nos autos, bem como pela ausência dos boletins de medição da obra contratada. Esses elementos são suficientes para a responsabilização solidária com o então Prefeito Salomão Benevides Gadelha (falecido), que assinou o contrato e o termo aditivo, e a ex-Secretária Municipal de Saúde Aline Pires Benevides (falecida), que na condição de gestora do Fundo de Saúde do Município de Sousa/PB era encarregada da prática dos atos concernentes à homologação e adjudicação da licitação, contrato de execução e empenhos, haja vista o disposto nos arts. 70, parágrafo único, e 198, inciso I, da Constituição Federal, art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992 e art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.080/1990.

8. A inventariante dos dois espólios é Myriam Pires Benevides Gadelha, filha do casal, conforme pode ser observado nas informações constantes das peças 37, 38 e 48 da TCE, objeto do TC 015.365/2008-3 (Salomão Benevides Gadelha – Processo nº 0051643-34.2011.805.2001 – 6ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB e Aline Pires Benevides Gadelha – Processo nº 0005395-89.2007.815.0371 – 3ª Vara da Comarca de Sousa/PB).

9. Regularmente citados para apresentarem alegações de defesa ou recolherem o débito, os espólios e a empresa não atenderam às notificações, tornando-se revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto a que se destinam compete aos administradores, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Cabe aos responsáveis trazerem aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de modo cabal, fato que não se verificou na presente TCE. Esse entendimento encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o qual dispõe: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.

11. Na qualidade de gestores de recursos públicos, Salomão Benevides Gadelha e Aline Pires Benevides Gadelha estavam sujeitos, por dever constitucional, à obrigação de demonstrarem o seu correto emprego, inclusive no que respeita à observância dos princípios que regem a Administração Pública, definidos no art. 37 da Constituição Federal. A concretização de tal dever se dá mediante a apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis, de todos os comprovantes hábeis a mostrar, de forma transparente, a licitude dos atos praticados e o alcance das metas acordadas.

12. Já a empresa contratada, ao deixar de apresentar documentos comprobatórios de que executou as obras pelas quais recebeu, responde solidariamente pelo prejuízo causado aos cofres públicos.

13. Ressalto que a recomposição do dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou auferimento de vantagem pelos gestores em razão da execução do convênio, devendo os envolvidos ser responsabilizados pelo débito decorrente da ausência de documentos que comprovem o correto emprego dos recursos do SUS.

14. Concorro que a presente TCE está em condições de ser apreciada no mérito, com o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, já falecidos, bem como da contratada, com a condenação em débito do espólio ou, caso concluído o inventário, dos herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com a empresa Evidence Construção e Empreendimentos Ltda., a quem também será aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, remetendo-se cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República na Paraíba, na forma do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

15. Quanto ao cofre para recolhimento do débito, cabe destacar que constou da proposta da unidade técnica que seria o Fundo Nacional de Saúde. Contudo, devem ser seguidos os ofícios citatórios, que indicam ser o Bloco Financiamento de Média e Alta Complexidade do Fundo Municipal de Saúde de Sousa/PB o destinatário da devolução dos recursos do SUS irregularmente aplicados, em consonância com o art. 27, inciso I, da Lei Complementar nº 141/2012, **in verbis**:

“Art. 27. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse.”

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de novembro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



Relator